



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo de instrumento. Ausência. Cópia. Recurso especial. Peça. Possibilidade. Compreensão. Controvérsia. Art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003. Aplicação. Súmula-STJ nº 288. Constituição. Ônus. Agravante. Fiscalização. Traslado. Formação. Agravo de instrumento. Descabimento. Diligência. Complementação.

Por constituir ônus do agravante acompanhar a perfeita formação do agravo, não se cogita da conversão do feito em diligência para complementação do traslado, conforme se colhe da jurisprudência do STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.435/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.3.2006.

Decisão regional. Negativa de seguimento. Recurso especial. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Agravo regimental. Violação. Art. 20 da Lei nº 8.429/92. Não-configuração. Suspensão. Direitos políticos. Improbidade administrativa. Necessidade. Trânsito em julgado.

A suspensão de direitos políticos somente se opera após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação por improbidade administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.445/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.3.2006.

Eleições 2002. Prestação. Contas. Campanha eleitoral. Candidato. Deputado estadual. Desaprovação. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Incidência. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração.

O recorrente deve, para comprovar o dissenso jurisprudencial, proceder ao cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos, além de assinalar a similitude fática entre eles, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.457/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.3.2006.

Representação. Infração. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência.

Para se infirmar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu não configurada a infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, por ausência de prova segura, convincente e inconcussa da participação direta, indireta ou da anuência explícita do candidato beneficiário, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório da

demandada, o que não é possível nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.509/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.3.2006.

Agravo regimental. Medida cautelar. Eleições 2004. Fundamentos não invalidados.

O TSE não repudia a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória, ainda mais quando vise impedir cerceio da defesa. Nega-se provimento a agravo regimental que não enfrenta todos os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.720/RN, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 21.3.2006.

Agravo regimental. Recurso especial retido. Possibilidade.

O recurso especial que ataca decisão não definitiva proferida pela Justiça Eleitoral deverá ficar retido nos autos, salvo situações teratológicas. Não se confunde o recurso parcial do art. 261 do Código Eleitoral com o recurso especial disciplinado pelo Código de Processo Civil. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.542/AC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 21.3.2006.

Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Exceção de impedimento. Juiz eleitoral. Natureza administrativa. Ausência. Conflito judicial. Afastamento. Incidência. Art. 95 da Lei nº 9.504/97.

Não se tratando, pois, de conflito de natureza jurisdicional entre o juiz eleitoral e o candidato, não incide a regra do art. 95 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.287/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.3.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Abuso. Veiculação. Propaganda institucional. Provas. Revolvimento. Fundamentos não invalidados. Provimento parcial.

A declaração de inelegibilidade, para surtir efeitos, requer o trânsito em julgado. Para o TSE, o prazo de ajuizamento da investigação judicial eleitoral com fundamento em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de cinco dias contados do

conhecimento dos fatos. O recurso especial não é idôneo para reapreciação de provas. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, retificou a decisão proferida em 14.2.2006 e deu parcial provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.495/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 21.3.2006.

Recurso especial. Agravo regimental. Captação. Sufrágio. Fundamentação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Inaplicabilidade do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de violação legal. Alegação. Impropriedade. Decisão. Recurso especial. Utilização. Despacho. Descabimento. Pretensão. Reexame. Pretexto. Valoração. Prova testemunhal. Impossibilidade.

Não obstante a utilização do rito procedural estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, as decisões que aplicam a sanção do art. 41-A não se submetem ao inciso XV do referido preceito complementar por expressa disposição regulamentar (art. 23 da Res.-TSE nº 21.575). A prerrogativa que tem o relator de decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são submetidos, é corolário do permissivo regimental estabelecido nos §§ 6º e 7º, do art. 36, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Não se pode – em sede de recurso especial – revolver o contexto fático-probatório que concluiu pela aplicação, no caso vertente, da sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, à vista do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.596/TO, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.3.2006.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Irregularidade. Atos. Campanha. Inexistência. Impedimento. Diplomação.

A desaprovação das contas do candidato não acarreta, por si só, impedimento para sua diplomação. Em mandado de segurança, a prova deve ser previamente constituída. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 405/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 21.3.2006.

Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Ausência. Rejeição.

O acórdão impugnado não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O tema foi expressamente abordado, ao se fixar que a embargante, que se limitou a afirmar que demonstrou a hipótese de cabimento do especial, não afastou todos os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.009/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.3.2006.

Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade.

Para imposição das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se examina a potencialidade ofensiva, basta a simples prática da conduta. De acordo com o princípio da

proporcionalidade, a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 24.883/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 21.3.2006.

Recurso especial. Eleições 2004. Prestação de contas. Campanha. Conta bancária não aberta. Afronta à lei e à resolução (arts. 22, Lei nº 9.504/97 e 14 Res.-TSE nº 21.609/2004).

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.306/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 21.3.2006.

Recurso especial. Eleições 2004. Recurso contra a expedição de diploma. Apuração. Conduta vedada. Inadequação da via eleita.

O recurso contra expedição de diploma não é instrumento próprio para apurar eventual prática de conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97 e suas hipóteses de cabimento são *numeris clausus* e estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.460/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 21.3.2006.

Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Condenação. Conduta vedada. Art. 73, II e § 4º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação. Multa. Recurso especial. Falta. Capacidade postulatória. Representante. Inicial não subscrita por advogado. Ato inexistente. Divergência jurisprudencial. Ofensa. Arts. 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º, I, da Lei nº 8.906/94. Configuração.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que é imprescindível que a representação seja assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de ser extinto o feito sem julgamento do mérito. As irregularidades que dizem respeito à capacidade processual (Título II, Capítulo 1º, do CPC) – em que se aplica a providência prevista no art. 13 do citado diploma legal – não se confundem com a falta de capacidade postulatória, em relação à qual o regime desse código é extremamente severo, implicando na própria inexistência do ato praticado pela parte. Segundo interpretação do art. 37 do CPC, ninguém pode ir a juízo sem advogado. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso de Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa e outro e, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso de Antônio Augasi Sales Protásio.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.477/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 9.3.2006.

Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Provas. Reexame. Impossibilidade.

Na representação que adota o rito do art. 22 da LC nº 64/90, para apurar irregularidade prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é possível a cassação do registro ou do diploma, sem que isto implique em converter-se a investigação judicial eleitoral em ação de impugnação de mandato

eletivo. Recurso especial não se presta para o reexame de fatos e de provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.859/RR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 21.3.2006.

Recurso de *habeas corpus*. Condenação criminal. Processo. Suspensão. Impossibilidade.

Não se aplica o benefício da suspensão do processo em relação às infrações penais cometidas em concurso material, “quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano” (Súmula-STJ nº 243). Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Recurso em Habeas Corpus nº 71/RO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 21.3.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

***Zonas eleitorais. Desmembramento e criação. Ano eleitoral. Impossibilidade.**

No ano em que ocorrem eleições “não deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões que versem sobre a criação e desmembramento de zonas eleitorais” (art. 2º da Res.-TSE nº 19.994/97). Nesse entendimento, o Tribunal não homologou a decisão regional. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 319/PI, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 21.3.2006.

*No mesmo sentido a Criação de Zona Eleitoral nº 320/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 21.3.2006.

Lista tríplice. TRE/MT. Advogado. Substituição.

O não-atendimento da comprovação dos 10 anos do exercício da advocacia impede a participação na lista tríplice da Dra. Rosimeire Barros Monteiro de Lamônica. Nesse entendimento, o Tribunal determinou ao TRE/MT que providencie a substituição do nome da Dra. Rosimeire Barros Monteiro de Lamônica Freire. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 437/MT, rel. Min. Gerardo Grossi, em 21.3.2006.

Lista tríplice. TRE/DF. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para provimento do cargo de juiz substituto, em virtude do término de biênio do Dr. Arnaldo Versiani Leite Soares, tendo sido indicados os advogados Dr. Frederico Bernardes Vasconcelos, Dr. Alberto Pavie Ribeiro e Dr. Raul Livino Ventim de Azevedo. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 452/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 21.3.2006.

Lista tríplice. TRE/PI. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para provimento de cargo de juiz efetivo, em virtude do término do primeiro biênio do Dr. Bernardo de Sampaio Pereira, tendo sido indicados os advogados Dr. Bernardo de Sampaio Pereira, Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares e Dr. Roberto Gonçalves de Freitas Filho. Nesse

entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 459/PI, rel. Min. Gerardo Grossi, em 21.3.2006.

Prestação de contas. PFL. Exercício financeiro de 2001. Aprovação.

Assiste razão à agremiação, na medida em que, por meio de outros documentos acostados aos autos (recibos, comprovantes de depósito e etc.), conseguiu comprovar os valores gastos com diárias de filiados, membros da executiva nacional e colaboradores, não sendo razoável, no caso, exigir-se, exclusivamente, documentos fiscais para tal comprovação que, como enfatizado pelo requerente, representam pouco mais de 0,5% do total recebido pelo partido do Fundo Partidário. Ademais, nos autos da Petição nº 991, relativa à prestação de contas do mesmo partido, sobre o exercício do ano 2000, o e. Min. Gilmar Mendes, acolheu o parecer da Coep, para aprovar, com ressalvas, as contas do PFL, à consideração de que, falhas da mesma natureza da aqui tratada não comprometem a lisura das contas, sendo meramente formais. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, aprovou a prestação de contas do PFL, nos termos do voto do Min. Cesar Asfor Rocha.

Petição nº 1.079/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 21.3.2006.

Prestação de contas. PTN. Exercício financeiro de 2004. Contas não prestadas.

O TSE considerou não prestadas as contas do Partido Trabalhista Nacional (PTN), referentes ao exercício de 2004, ficando o partido sujeito aos efeitos descritos nos arts. 28 e 37 da Lei nº 9.096/95 e art. 34 da Resolução-TSE nº 21.841/2004. Nesse entendimento, o Tribunal considerou não prestadas as contas do PTN. Unânime.

Petição nº 1.614/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 21.3.2006.

Petição. Referendo. Propaganda eleitoral gratuita. Transmissão. Equipamento. Quebra. Caso fortuito. Responsabilidade.

A quebra do equipamento de recepção de áudio é caso fortuito a impedir a punição da emissora de rádio que, por esse motivo, deixou de retransmitir a propaganda eleitoral gratuita. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido. Unânime.

Petição nº 1.700/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 21.3.2006.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.750/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agrado. Eleições 2002. Regimental. Fundamentos não anulados. Não-provimento.

Nega-se provimento a agrado regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 24.3.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.544/RO

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agrado. Eleições 2004. Representação. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

Não se declara nulidade sem comprovação do prejuízo (art. 219, CE).

A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial.

Em recurso especial não se reexaminam provas (Súmula-STJ nº 7).

DJ de 24.3.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.823/RJ

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial.

Agrado regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

Agrado não provido.

DJ de 24.3.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.825/PA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Eleições 2004. Petição. Fax. Intempestividade.

Petição recebida via fax fora do horário de expediente deverá ser protocolada no primeiro dia útil seguinte.

Nega-se provimento a agrado regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 24.3.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.946/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agrado de instrumento. Agrado regimental. Eleições de 2004. Prestação. Contas. Campanha eleitoral. Irregularidades. Sanabilidade parcial. Ocasão. Razões. Recurso. Persistência. Falhas. Lançamento. Eventos. Irregularidade. Demonstração fiscal. Despesas. Ausência. Infirmação. Fundamentos. Despacho agravado.

DJ de 24.3.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.382/SC

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agrado. Eleições 2004. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento. Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, com anuência do candidato beneficiário.

Recurso especial não é meio idôneo para nova apreciação de provas.

DJ de 24.3.2006.

***AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.411/MG**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Mandado de segurança. Decisão monocrática. Negativa. Seguimento. Agrado regimental. Intempestividade. Agrado não conhecido.

DJ de 24.3.2006.

**No mesmo sentido o Agrado Regimental no Mandado de Segurança nº 3.412/MG, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.3.2006.*

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.770/PE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agrado regimental. Medida cautelar. Pedido liminar. Efeito suspensivo. Recurso especial não interposto. Declínio de competência para a Corte Regional. Excepcionalidade não evidenciada.

Não é recomendável nenhuma antecipação do TSE quando se verifica que a prestação jurisdicional não se findou.

Decisão agravada mantida.

Agrado regimental desprovido.

DJ de 24.3.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.114/AC

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agrado regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Partido político. Comissão executiva regional. Exercício financeiro de 2001. Desaprovação. Pedido. Análise. Prestação de contas retificadora. Impossibilidade. Preclusão. Improvimento.

– *Julgadas as contas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral, precedido de oportunidade para que sejam sanadas as suas irregularidades, incabível pedido de apresentação de prestação de contas retificadora.*

– As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, apesar de não fazerem coisa julgada material, estão sujeitas à preclusão pelo mesmo fundamento: necessidade de estabilização das relações jurídicas.

– “(...) A jurisprudência deste Tribunal no sentido de que ‘a extemporaneidade na apresentação das contas não configura irregularidade capaz de ensejar o não-conhecimento da prestação’ não elide a preclusão operada na espécie. Tal entendimento é observado nos casos em que há prestação de contas extemporânea, e não em contas já julgadas” (Ag nº 4.536/MA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004).

– Recurso a que se nega provimento.

DJ de 24.3.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL**ELEITORAL Nº 25.248/SP****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI****EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Indícios suficientes ao conhecimento. Multa. Presunção. Reexame.

Negado provimento.

DJ de 24.3.2006.**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****ELEITORAL Nº 25.370/SP****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS****EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Intempestividade. Não-conhecimento. Não se conhece de agravo regimental interposto após o tríduo legal.**DJ de 24.3.2006.****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****ELEITORAL Nº 25.588/RS****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS****EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Litispêndência. Ausência. Provimento negado. A litispêndência requer identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Nega-se provimento a agravo regimental que não rebate os fundamentos da decisão impugnada e repete as razões do recurso especial.

DJ de 24.3.2006.**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****ELEITORAL Nº 25.626/PR****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS****EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Prévio conhecimento demonstrado.

A permanência da propaganda irregular, quando devidamente intimado o responsável para sua retirada, acarreta a imposição de sanção pecuniária.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 24.3.2006.**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO****ORDINÁRIO Nº 898/RN****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS****EMENTA:** Recurso ordinário. Decisão monocrática. Negativa. Seguimento. Agravo regimental. Intempestividade. Agravo não conhecido.**DJ de 24.3.2006.****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.856/SP****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS****EMENTA:** Embargos de declaração. Fundamentação. Ausência. Requisitos.

Não padece de fundamentação decisão que aborda todos os temas suscitados.

Compete ao TSE expedir resoluções para regulamentar as eleições.

Ausentes os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Rejeitam-se os embargos declaratórios.

DJ de 24.3.2006.**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.144/BA****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO****EMENTA:** Recurso especial. Enquadramento jurídico de fatos. Viabilidade. Viável é o enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado mediante recurso especial, não se confundindo a prática com a revisão dos elementos probatórios do processo, a valorização da prova.

Propaganda eleitoral negativa. Uso de bem público. Configura transgressão eleitoral o uso de bem público para reunião na qual se discorre sobre procedimento de candidato opositor apontando-o contrário aos interesses dos municípios.

DJ de 24.3.2006.**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.559/RN****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO****EMENTA:** Prestação de contas. Recebimento de valores. Fundação.

O que se contém no inciso III do art. 31 da Lei nº 9.096/95, quanto às fundações, há de ser observado consideradas as fundações de natureza pública.

Prestação de contas. Despesas. Comprovação.

A comprovação das despesas há de ocorrer de forma a revelar os serviços e a época em que prestados.

DJ de 24.3.2006.***RESOLUÇÃO Nº 22.148, DE 23.2.2006****REVISÃO DE ELEITORADO Nº 501/MA****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS****EMENTA:** Eleitorado. Revisão. Ano eleitoral. Requisitos não preenchidos. Indeferimento.

Não é possível a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral (art. 58, § 2º, Res.-TSE nº 21.538/2003).

Indeferi-se pedido de revisão eleitoral quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 21.3.2006.**No mesmo sentido as revisões de eleitorados nºs 508/MA e 514/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.3.2006.***RESOLUÇÃO Nº 22.164, DE 9.3.2006****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.533/DF****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS****EMENTA:** Filiação partidária. Entrega de relações de filiados. Cronograma de processamento das informações fornecidas pelos partidos políticos. Sugestão. Grupo de estudos do cadastro eleitoral. Prorrogação. Aprovação. Diante da coincidência do período inicialmente fixado para a entrega das relações de filiados pelos partidos políticos com período em que não haverá expediente para os cartórios eleitorais e com o de processamento dos cancelamentos de inscrições atribuídas a eleitores que deixaram de votar em três eleições consecutivas, prorroga-se o termo inicial do prazo para a mencionada entrega para o primeiro dia útil subsequente, observando-se, quanto aos demais, o disposto na Res.-TSE nº 21.574/2003, com suas alterações posteriores. Cronograma para processamento das informações sobre filiação partidária aprovado.**DJ de 22.3.2006.**

RESOLUÇÃO Nº 22.165, DE 9.3.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.534/DF
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Eleições 2006. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Orientações e medidas assecuratórias do exercício do voto. Prazos. Cronograma operacional do cadastro eleitoral. Referendo pelo Plenário. Fixação de prazos para execução de procedimentos relacionados ao cadastro eleitoral, estabelecidos em conformidade com o cronograma operacional do cadastro eleitoral, elaborado a partir de estudos técnicos da Secretaria de Informática e homologado pelo Grupo de Estudos do Cadastro Eleitoral (Gescade), cuja observância se impõe como forma de assegurar a realização, em tempo hábil, dos procedimentos de auditoria do cadastro e a tempestiva confecção das folhas de votação e alimentação das urnas eletrônicas.

Orientações aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, quanto a rotinas e procedimentos a serem adotados pelas zonas, corregedorias e tribunais regionais eleitorais durante o período de fechamento do cadastro, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 22.3.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.169, DE 14.3.2006

CONSULTA Nº 1.199/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Consulta. Reitores. Vice-reitores. Prazo. Desincompatibilização. Cargos municipais, estaduais e federais. Respondida nos seguintes termos:

Itens 1 e 2:

A desincompatibilização somente é exigida dos reitores de universidades, que deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções:

1. Até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de:

– presidente e vice-presidente da República (art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90); governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal (art. 1º, III, a, da LC nº 64/90); senador (art. 1º, V, a, da LC nº 64/90); deputado federal, estadual ou distrital (art. 1º, VI, a, da LC nº 64/90); e vereador (art. 1º, VII, a, da LC nº 64/90).

2. Até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de:

– prefeito e vice-prefeito (art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90).

Item 3:

Não há necessidade de desincompatibilização para o dirigente de fundação de direito privado não mantida pelo poder público.

Item 4:

Incompetência da Justiça Eleitoral. Não conhecido.

Item 5:

Prejudicado.

Item 6:

Não versa sobre matéria eleitoral. Não conhecido.

DJ de 24.3.2006.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 22.160, DE 3.3.2006

INSTRUÇÃO Nº 102/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Título I
Da Arrecadação e Aplicação de Recursos

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

- I – solicitação do registro do candidato;
- II – solicitação do registro do comitê financeiro;
- III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente;

V – obtenção dos recibos eleitorais.

Parágrafo único. Para os fins destas instruções, são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

- I – cheque ou transferência bancária;
- II – título de crédito;
- III – bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Seção I

Do Limite de Gastos

Art. 2º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput*).

§ 1º Os valores máximos de gastos relativos à candidatura de vice ou de suplente serão incluídos naqueles pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que forem filiados os candidatos a presidente da República, governador ou senador.

§ 2º Tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 3º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

Seção II

Dos Recibos Eleitorais

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 4º Os diretórios nacionais dos partidos políticos são responsáveis pela confecção dos recibos eleitorais, conforme anexo I, e pela distribuição aos respectivos comitês financeiros nacionais, estaduais ou distritais, que deverão repassá-los aos candidatos antes do início da arrecadação de recursos.

§ 1º O diretório nacional poderá delegar aos diretórios regionais, por autorização expressa, competência para confecção e distribuição dos recibos eleitorais, sem prejuízo da responsabilidade prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Os recibos terão numeração seriada única com onze dígitos, devendo ser iniciada com o número do partido político.

§ 3º O candidato que não receber os recibos eleitorais deverá retirá-los no respectivo comitê financeiro, antes do início da arrecadação.

Art. 5º Os diretórios nacionais dos partidos políticos deverão informar, por meio do Sistema de Recibos Eleitorais, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral:

I – a relação dos recibos eleitorais distribuídos, com indicação da numeração seqüencial e dos respectivos comitês financeiros beneficiários;

II – o nome, o endereço, o número de inscrição no CNPJ e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, bem como o valor, o número, a data de emissão do documento fiscal e a quantidade de recibos confeccionados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas até oito dias após cada eleição.

Seção III

Dos Comitês Financeiros dos Partidos Políticos

Art. 6º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*):

I – um único comitê que compreenda todas as eleições de determinada circunscrição; ou

II – um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:

a) comitê financeiro nacional para presidente da República;
 b) comitê financeiro estadual ou distrital para governador;
 c) comitê financeiro estadual ou distrital para senador;
 d) comitê financeiro estadual ou distrital para deputado federal;

e) comitê financeiro estadual ou distrital para deputado estadual ou distrital.

§ 1º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê financeiro nacional e facultativa a de comitês estaduais ou distritais (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 2º).

§ 2º Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um

tesoureiro.

§ 3º O partido coligado, nas eleições majoritárias, estará dispensado de constituir comitê financeiro, desde que não apresente candidato próprio.

§ 4º Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.

Art. 7º O comitê financeiro tem por atribuição (Lei nº 9.504/97, arts. 19, 28, §§ 1º e 2º, e 29):

I – arrecadar e aplicar recursos de campanha;

II – distribuir aos candidatos os recibos eleitorais;

III – fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas;

IV – encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias, que abrangerá a de seus vices e suplentes;

V – encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais, caso estes não o façam diretamente.

Art. 8º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, perante o Tribunal Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Art. 9º O pedido de registro do comitê financeiro será protocolado, autuado em classe própria, distribuído por dependência ao relator do pedido de registro dos respectivos candidatos e instruído com:

I – cópia da ata da reunião lavrada pelo partido, na qual foi deliberada sua constituição, com a data desta e especificação do tipo de comitê;

II – relação nominal de seus membros, com suas funções, os números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;

III – endereço, número do fac-símile ou endereço do correio eletrônico por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 1º A Justiça Eleitoral colocará à disposição dos comitês financeiros sistema próprio para registro das informações a que se referem os incisos II e III deste artigo.

§ 2º O comitê financeiro deverá encaminhar os formulários devidamente assinados e acompanhados dos respectivos disquetes.

§ 3º Distribuídos os autos, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral, de ofício, remeterá o processo à unidade técnica responsável pela análise das contas, para manifestação sobre a regularidade, ou não, da constituição do comitê financeiro, sugerindo, se for o caso, as diligências necessárias.

§ 4º Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que, se for o caso, determinará o cumprimento de diligências, assinalando prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de indeferimento do pedido de registro do comitê.

§ 5º Regular a documentação, será deferido o registro do comitê e remetidos os autos à unidade técnica, onde permanecerão até a prestação de contas.

§ 6º Não apresentado o pedido de registro do comitê financeiro, a Secretaria Judiciária certificará o fato nos autos do processo de registro de candidatura, comunicando-o à unidade técnica responsável pela análise das contas partidárias.

Seção IV

Da Conta Bancária

Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro,

para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º A obrigação prevista neste artigo independe de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

§ 2º Os candidatos a vice e os suplentes não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os documentos respectivos deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 3º A conta bancária vincular-se-á à inscrição no CNPJ que será atribuída em conformidade com o disposto na Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE nº 609, de 10 de janeiro de 2006.

§ 4º A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

§ 5º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar-a a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

Art. 11. A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (Race), conforme anexo II, disponível na página dos tribunais eleitorais;

II – comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º No caso de comitê financeiro, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “ELEIÇÕES (ano) – COMITÊ FINANCEIRO – cargo eletivo ou a expressão ÚNICO – sigla do partido”.

§ 2º No caso de candidato, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “ELEIÇÕES (ano) – nome do candidato – cargo eletivo”.

Capítulo II Da Arrecadação

Seção I Das Origens dos Recursos

Art. 12. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nestas instruções, são os seguintes:

I – recursos próprios;
II – doações de pessoas físicas;
III – doações de pessoas jurídicas;
IV – doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos;

V – repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;
VI – receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos.

Art. 13. É vedado a partido e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a VII):

I – entidade ou governo estrangeiro;
II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
III – concessionário ou permissionário de serviço público;
IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
V – entidade de utilidade pública;
VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Parágrafo único. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para rejeição das contas, ainda que o valor seja restituído.

Seção II Das Doações

Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física, inclusive do próprio candidato;

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 1º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação, fixado no inciso II deste artigo, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações de todos os órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração.

Art. 15. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites fixados no *caput* do art. 14 destas instruções, à exceção daquelas oriundas de recursos próprios dos doadores.

Art. 16. Doações feitas diretamente nas contas de candidato ou comitê financeiro deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais, com identificação do doador e de seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º).

Parágrafo único. O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente em conta bancária, não exime o candidato ou comitê financeiro de emitir o correspondente recibo eleitoral.

Seção III Da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos

Art. 17. Para a comercialização de bens ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro ou candidato deverá:

I – comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias, ao Tribunal Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II – comprovar a sua realização na prestação de contas, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de bens ou com a realização de eventos, destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, serão considerados doação e estarão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

Seção IV

Da Data Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 18. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput* deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

Capítulo III

Dos Gastos Eleitorais

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 19. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondências e remessas postais;

VI – instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – pagamento de cachê a artistas ou a animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;

XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII – confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV – criação e inclusão de páginas na Internet;

XVI – multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XVII – doações para outros candidatos ou comitês financeiros.

§ 1º O material impresso deve conter o número de inscrição, no CNPJ, da empresa que o confeccionou.

§ 2º Os gastos efetuados por candidato ou comitê financeiro, em benefício de outro candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador.

§ 3º O beneficiário das doações referidas no § 2º deste artigo deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.

§ 4º O pagamento das despesas contraídas pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

Art. 20. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Ufirs, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Seção II

Dos Recursos não Identificados

Art. 21. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos ou comitês financeiros.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou da informação de números de identificação inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo comporão sobras de campanha.

Título II

Da Prestação de Contas

Art. 22. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho, ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa (Lei nº 9.504/97, art. 21).

Parágrafo único. O candidato não se exime da responsabilidade prevista neste artigo, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, ou deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.

Capítulo I

Do Prazo para a Prestação de Contas

Art. 23. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o trigésimo dia após a sua realização (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de comitê financeiro único de partido que tenha candidato ao segundo turno, relativa à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada no prazo referente às eleições proporcionais e à de senador.

§ 3º Encerrado o segundo turno, o comitê financeiro de que trata o § 2º deste artigo deverá encaminhar, no prazo fixado para apresentação de contas de segundo turno, a prestação de contas complementar, que abrange a arrecadação e a aplicação dos recursos de toda a campanha eleitoral.

Capítulo II Da Obrigaçāo de Prestar Contas

Art. 24. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – os candidatos;

II – os comitês financeiros de partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo Tribunal Eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.

§ 2º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referentes ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro, ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 3º Os candidatos às eleições majoritárias elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices ou suplentes, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

§ 4º Os candidatos às eleições proporcionais elaborarão a prestação de contas, que será encaminhada à Justiça Eleitoral, diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

§ 5º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nestas instruções, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

Capítulo III Das Sobras de Campanha

Art. 25. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, em qualquer montante, essa deverá ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, *caput*).

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

Art. 26. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha;

II – os recursos de origem não identificada.

Capítulo IV Das Peças e Documentos a Serem Apresentados

Art. 27. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

I – Ficha de Qualificação do Candidato ou do Comitê Financeiro, conforme o caso;

II – Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Recebidos;

III – Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Distribuídos, no caso de prestação de contas de comitê financeiro;

IV – Demonstrativo dos Recursos Arrecadados;

V – Demonstrativo das Despesas Pagas apóas a Eleição;

VI – Demonstrativo de Receitas e Despesas;

VII – Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos;

VIII – Conciliação Bancária;

IX – Termo de Entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos;

X – Relatório de Despesas Efetuadas;

XI – Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros;

XII – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

XIII – canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha.

§ 1º O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

§ 2º O Demonstrativo das Despesas Pagas apóas a Eleição deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas apóas esta data.

§ 3º O Demonstrativo de Receitas e Despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

§ 4º O Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos evidenciará:

I – o período da comercialização ou realização do evento;

II – seu valor total;

III – o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda que recebidos em doação;

IV – as especificações necessárias à identificação da operação;

V – a identificação dos doadores.

§ 5º A Conciliação Bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o

saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

§ 6º Os extratos bancários referidos no inciso XII deste artigo deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração.

§ 7º O Termo de Entrega dos recibos eleitorais não utilizados, referidos no inciso IX deste artigo, integrará os autos de prestação de contas, e ao Tribunal Eleitoral caberá a guarda dos recibos eleitorais até o trânsito em julgado da decisão sobre prestação de contas, após o que deverão ser inutilizados.

§ 8º Os documentos integrantes da prestação de contas deverão ser obrigatoriamente assinados:

I – pelo candidato e respectivo administrador financeiro de campanha, caso exista; ou

II – no caso de comitê financeiro, pelo seu presidente e pelo tesoureiro.

§ 9º As peças referidas nos incisos I a XI deste artigo serão impressas exclusivamente mediante a utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sem prejuízo de sua apresentação em disquete.

Art. 28. A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários, juntamente com a apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

I – nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;

III – Termo de Cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê.

Art. 29. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia autenticada, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Capítulo V Do Processamento da Prestação de Contas

Art. 30. A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do SPCE, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 31. Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema no disquete for idêntico ao existente nas peças por esse impressas, o Tribunal Eleitoral emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

§ 1º Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem:

I – divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante do disquete;

II – inconsistência ou ausência de dados;

III – falha de leitura do disquete;

IV – ausência do número de controle nas peças impressas;

V – qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses especificadas no § 1º deste artigo, o SPCE emitirá aviso de impossibilidade técnica de análise da prestação de contas, a qual deverá ser reapresentada.

Capítulo VI Da Análise e Julgamento das Contas

Art. 32. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal, bem como de tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos prevista nestas instruções, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º, incisos I, II e III, do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de recusa apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Art. 33. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro extratos das respectivas contas bancárias e informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE.

§ 2º As diligências mencionadas no *caput* deste artigo devem ser cumpridas no prazo de setenta e duas horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do relator.

Art. 34. Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação com ressalvas, o relator abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em setenta e duas horas, a contar da intimação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o relator abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.

Art. 35. O Ministério Pùblico Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 36. Erros formais e materiais corrigidos não implicam rejeição das contas, nem aplicação de sanção a candidato ou partido (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

Art. 37. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela rejeição, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

Art. 38. A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia do processo ao Ministério Pùblico Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 39. Nenhum candidato poderá ser diplomado até que as suas contas tenham sido julgadas.

Art. 40. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Pùblico.

§ 1º A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004).

§ 2º A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE.

Capítulo VII Da Fiscalização

Art. 41. Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias, contados da decisão final que tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 32).

Parágrafo único. Pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até a sua decisão final.

Art. 42. O Ministério Pùblico Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida indicação expressa e formal, respeitado o limite de um por partido, em cada circunscrição.

Art. 43. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados na Justiça Eleitoral, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos custos e pelo uso que fizerem dos documentos recebidos.

Art. 44. Partidos políticos, coligações, candidatos, doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas.

§ 1º Recebidas as informações de que trata o *caput* deste artigo e identificado o responsável, inclusive com o número de inscrição no CPF ou CNPJ, o relator determinará, imediatamente, quando possível, a sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação nas páginas dos tribunais eleitorais.

§ 2º As informações prestadas à Justiça Eleitoral poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

§ 3º A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 45. O partido político que, por intermédio do comitê financeiro, descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97, bem como nestas instruções, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo será aplicada exclusivamente ao órgão partidário a que estiver vinculado o comitê financeiro.

Art. 46. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro GERARDO GROSSI.

DJ de 14.3.2006.